

EMENDA Nº 313

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 347 do anteprojeto do CBA (gv, em 13/03/2016) – Versão para Reunião CERCBA em 15-03-2016:

Art. 347 Poderá ser imposta a penalidade de advertência à infração, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o histórico do infrator, entender esta providência como mais educativa.

Parágrafo único. A aplicação da advertência não elide o acréscimo do valor da multa previsto no art. 345, imposto por infração posteriormente cometida.

Justificativa:

Não se vislumbra que a aplicação de advertência seja determinada meramente em função do valor. Poderiam ser exploradas questões como não reincidência em determinado período, não comprometimento da segurança, de que a infração não decorreu de dolo, etc...

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO